

NOTA SOBRE  
INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES IPCG 2018

**Nota n.º 2**

Em resposta a dúvidas e questões colocadas pelas sociedades cotadas durante o exercício de monitorização realizado em 2019, e que se antecipa possam surgir igualmente no processo de elaboração dos relatórios de governo das sociedades respeitantes ao exercício de 2019 e a publicar em 2020, a CEAM, com a concordância da CAM, deliberou:

**1) Informação relativa à monitorização dos relatórios de governo das sociedades**

- a) A monitorização incidirá sobre as recomendações tais como desdobradas na tabela de recomendações múltiplas (a qual se anexa) e conforme identificadas no Relatório Anual de Monitorização da CEAM de 2019 relativo aos relatórios respeitantes ao exercício de 2018.
- b) Recomenda-se às empresas emitentes que declarem, na Parte II do Relatório de Governo, o acolhimento ou não acolhimento de cada uma das referidas subrecomendações, seja através de remissão para a Parte I, seja de forma direta, apresentando, em caso de não acolhimento, a respetiva explicação.
- c) Para o efeito do disposto na alínea anterior, não é necessário que as empresas emitentes procedam, expressa ou graficamente, ao desdobramento das recomendações, desde que, perante cada recomendação múltipla, forneçam informação suficiente para apreciar o respetivo acolhimento em relação a todas as subrecomendações em causa.
- d) O resultado de “*explain* materialmente equivalente ao acolhimento” (E) apenas poderá ser determinado pela monitorização, o que não obsta a que, nas respetivas explicações, as empresas emitentes forneçam o seu juízo sobre a existência ou não dessa equivalência.

## 2) Linhas de conduta

Conforme já indicado na *Tabela de Recomendações Múltiplas*, publicitada pela CAM e CEAM no primeiro semestre de 2019, certas partes de recomendações, não obstante relevarem para a compreensão do sentido global da recomendação em que se inserem, não serão consideradas para efeitos de apreciação do acolhimento da respetiva recomendação. Serão, assim, tidas como linhas de conduta, portanto não sujeitas a monitorização autónoma (sem prejuízo do dever de a sociedade emitir declarações sempre verdadeiras, mesmo não sendo estas escrutinadas em sede de monitorização):

- a) em I.1.1., a necessidade de os mecanismos em causa assegurarem a produção, o tratamento e a divulgação de informação “de forma adequada e rigorosa”;
- b) em I.2.2., a exigência de que as atas das reuniões do órgão de administração sejam “detalhadas”;
- c) em III.9, a exigência de “adequação” das comissões internas à dimensão e complexidade da sociedade;
- d) em III.10., a exigência de “adequação” dos sistemas de controlo interno, gestão de riscos e auditoria interna à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade;
- e) em IV.2., a exigência de que “o órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos”.

## 3) Recomendação I.2.1.

A recomendação I.2.1 prevê o estabelecimento, prévio e em abstrato, de critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos sociais, incluindo atributos individuais – I.2.1.(1) – e requisitos de diversidade – I.2.1.(2).

Assim, para o acolhimento desta recomendação não é suficiente a mera remissão para os currículos dos referidos membros, nem a mera constatação de que, na prática, foram tidos em conta determinados requisitos se os mesmos não se encontrarem previamente definidos.

#### **4) Recomendação I.2.5.**

Para efeitos de monitorização, considerar-se-á haver coincidência entre os *mecanismos de deteção e prevenção de irregularidades* (subrecomendação I.2.5.(1)) e os que se associam ao funcionamento dos sistemas de gestão de risco, controlo interno e auditoria interna, conforme referidos e monitorizados na recomendação III.10.

#### **5) Recomendação I.3.2.**

Em conformidade com o que resulta do texto recomendatório, em sede de monitorização serão tomadas em consideração as indicações das empresas emitentes relativas ao fluxo (não intraorgânico mas sim) interorgânico, isto é, de e para os diversos órgãos e comissões internas da sociedade, nos termos da lei e dos estatutos.

#### **6) Recomendação I.5.1.**

O acolhimento integral de ambas as subrecomendações de I.5.1. exige a previsão de uma *dupla intervenção*, em primeiro lugar do órgão de administração (por aprovação do negócio com partes relacionadas) e em segundo lugar do órgão de fiscalização (através da emissão de parecer prévio).

#### **7) Recomendação I.5.2.**

No caso de a recomendação I.5.1. não ter sido acolhida, e em sentido diverso do indicado na *Tabela de Recomendações Múltiplas* inicialmente divulgada no primeiro semestre de 2019, entende-se que a recomendação I.5.2. não deixará de ser objeto de monitorização, com base na estrutura que a sociedade tenha adotado relativamente aos negócios com partes relacionadas.

### **8) Recomendação II.3.**

Se a admissibilidade do voto eletrónico não estiver expressamente prevista nos estatutos, mas a sua admissibilidade decorrer de uma prática reiterada e devidamente justificada – constando, nomeadamente, das convocatórias para a Assembleia Geral – considera-se verificada a implementação de *meios adequados* nesse sentido.

### **9) Recomendação II.4.**

No que diz respeito aos meios telemáticos para a participação dos acionistas em Assembleia Geral, serão consideradas, para efeitos de *explain*, as razões que a empresa emitente fundamentadamente apresente para a sua não implementação, tais como os elevados custos associados, a dimensão da sociedade ou a concentração da estrutura de capital.

### **10) Recomendação II.6.**

A existência de “medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração” não determina o não acolhimento da recomendação; todavia, cabe às empresas emitentes justificar, fundamentadamente, que as medidas em causa não são “suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores”.

### **11) Recomendação III.2.**

Para efeitos de III.2, é tomada em conta a formulação, no relatório de governo da empresa emitente, de um juízo, ainda que sucinto, sobre a adequação do número de não executivos/ membros do órgão de fiscalização/ membros da comissão para as matérias financeiras.

## 12) Recomendação III.8.

O disposto na Recomendação III.8., quanto ao dever de o órgão de fiscalização “acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração” implica uma definição prévia, por parte do órgão de administração, quanto às referidas linhas estratégicas e política de risco, sem a qual a atuação do órgão de fiscalização carece de objeto e a recomendação não pode considerar-se acolhida.

## 13) Recomendação III.9.

A recomendação III.9.<sup>1</sup> refere-se à constituição de *comissões internas*, isto é, nos termos do Glossário do Código IPCG 2018: "comissões compostas maioritariamente por membros de órgãos da sociedade, a quem estes atribuem funções no âmbito societário, excluindo a comissão de remunerações nomeada pela Assembleia Geral, ao abrigo do disposto no art. 399.º do Código das Sociedades Comerciais".

Por conseguinte, a designação de uma Comissão de Vencimentos pela Assembleia Geral não conduz necessariamente ao acolhimento da recomendação em apreço.

Sem prejuízo, essa eventual designação releva para efeitos de *explain*, mediante a apresentação de uma explicação devidamente justificada e fundamentada sobre a adequação da constituição de uma tal comissão, como solução alternativa à constituição de uma comissão interna, em termos que permitam uma valoração de equivalência material conforme previsto no Código IPCG 2018 e no Regulamento n.º 4/2013 da CMVM.

## 14) Recomendação III.11.

Resultando esta competência do artigo 420.º, n.º 1, *i*) do CSC (a não ser a parte referente a “propor os ajustamentos que se mostrem necessários”, que todavia é ainda passível de ser incluída nas tarefas de fiscalização a que a disposição legal,

---

<sup>1</sup> A recomendação III.9. foi já objeto da Nota Interpretativa n.º 1, n.º 4.

globalmente, se refere), a demonstração do cumprimento da lei determinará, por consequência, a observância da recomendação.

#### **15) Recomendação V.2.6.**

Mesmo no caso de a subrecomendação V.2.6.(1) não ser acolhida, a subrecomendação seguinte (V.2.6.(2)), no sentido de que a comissão de remunerações deve assegurar que os prestadores de serviços de consultoria “não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da comissão” permanece aplicável, e portanto sujeita a monitorização.

#### **16) Recomendação V.4.1.**

a) A recomendação é aplicável, em relação a cada emitente, a partir do primeiro ano em que exista Assembleia Geral eletiva de novos membros de órgãos sociais.

b) Não obstante as propostas de eleição dos membros dos órgãos sociais partam dos acionistas, cabe à sociedade, de acordo com esta recomendação, “nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração”, promover que aquelas propostas sejam acompanhadas de fundamentação, nos pontos previstos, sendo que não se poderá tomar como suficiente, para efeitos de acolhimento, o mero cumprimento do disposto na lei (cfr. o artigo 289.º, n.º 1, d) do CSC) ou a mera remissão para os currículos dos membros propostos.

#### **17) Recomendação V.4.2.**

Na recomendação V.4.2.<sup>2</sup>, a noção de “quadros dirigentes”, constante do Glossário do Código IPCG 2018, deverá ser lida em consonância com a noção legal de “dirigentes” para efeitos do artigo 248.º-B do CVM e do Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado.

---

<sup>2</sup> A recomendação V.4.2. foi já objeto da Nota Interpretativa n.º 1, no seu n.º 6.

## **18) Recomendação VII.2.1.**

No que diz respeito aos diversos elementos que, de acordo com esta recomendação, o órgão de fiscalização deve definir “através de regulamento interno”, está em causa, não apenas a fixação genérica da competência do órgão de fiscalização para essa definição, mas sim a definição, *ex ante* e em abstrato, desses mesmos elementos aí elencados.

Lisboa, Janeiro de 2020